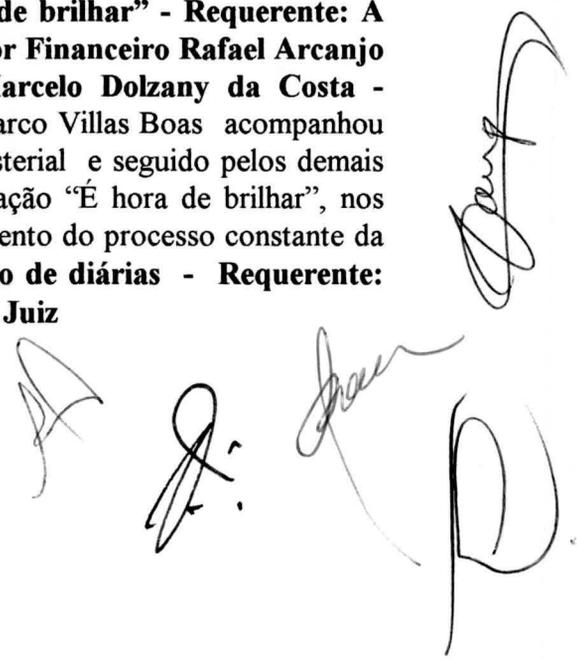
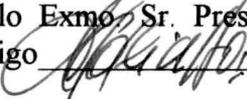


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS

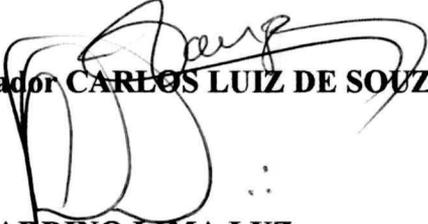
Ata da sessão Ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos 24 dias do mês de abril de 1995, presidida pelo Excelentíssimo Senhor **Desembargador Liberato Póvoa**.

Às 16hs05min (dezesseis horas e cinco minutos) do dia 24 de abril de 1995, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. **Des. Liberato Póvoa**, a qual estiveram presentes os Exmos. Srs. Juizes **Carlos Luiz de Souza, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa e Marco Villas Boas**. Esteve representando a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o **Dr. Carlos Alberto Vilhena**. Declarada aberta a Sessão, o Exmo. Sr. Presidente, determinou a leitura da Ata da sessão anterior que, após retificações, foi aprovada. Devido às ponderações do Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas, sobre a ata da sessão anterior, assumiu a presidência o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Luiz de Souza, afirmando que tudo que ocorrer dentro da sessão deverá constar em ata. Retornando à presidência, o Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa, determinou a leitura dos acórdãos que foram aprovados. Pediu para se eximir da conferência dos acórdãos, em razão dos incidentes no Plenário, o Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas. O Exmo. Sr. Des. Carlos Luiz de Souza levantou a questão de ordem de que o presidente não poderia presidir as sessões, diante do impedimento, por parentesco afim com o Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas. Por maioria de votos, o Tribunal decidiu pela improcedência da questão de ordem, ficando deliberado que será cumprido o art. 128, parágrafo único da LOMAN, consoante decisão prolatada nos Autos 2.780/94. O Ministério Público Eleitoral, em parecer oral, posicionou-se no sentido de que fosse o mesmo adotado, "ad cautelam", relegando a decisão definitiva da questão de ordem, após estudo aprofundado. Vencido o autor da questão de ordem, reafirma que o C.E. e o art. 12 do Regimento Interno proíbem a participação de parentes no Tribunal, e assim sendo, entende que o Presidente é impedido de participar de todos os atos em que o Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas participar. Voltando a julgamento os autos com vistas ao Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas: **Autos 2.857/94 - Procedência: Palmas (29ª Zona) - Assunto: Apresenta justificativa referente a prestação de contas do comitê financeiro da Coligação "É hora de brilhar" - Requerente: A Coligação "É hora de brilhar" - por seu Coordenador Financeiro Rafael Arcanjo Borges Nogueira - Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO UNÂNIME: O voto do Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas acompanhou na íntegra o voto do Exmo. Sr. Relator e parecer ministerial e seguido pelos demais membros, no sentido da rejeição das contas da Coligação "É hora de brilhar", nos termos do voto escrito. Em seguida, iniciou-se o julgamento do processo constante da Pauta nº 013/95: **Autos 243/95 - Assunto: Pagamento de diárias - Requerente: Sr. Uilton Batista França - Relator: Exmo. Sr. Juiz****



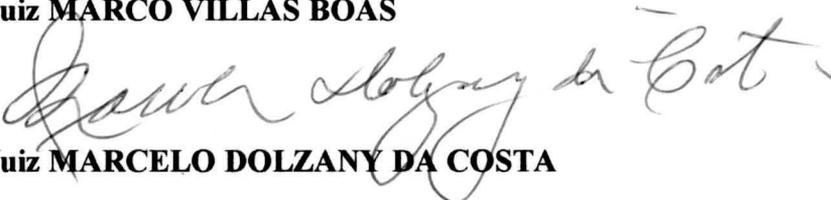
Marcelo Dolzany da Costa - DECISÃO UNÂNIME: O Tribunal decidiu, acolhendo o parecer do douto representante ministerial, pela concessão das diárias pleiteadas na forma do art. 58, da Lei nº 8.112/90, porém com os cálculos ditados pela Resolução nº 18.952/TSE. Terminada a pauta, o Exmo. Sr. Presidente passou a presidência ao Exmo. Sr. Des. Carlos Luiz de Souza, para a apreciação da petição juntada aos **Autos 2.780/94**. O Exmo. Sr. Juiz Marco Villas Boas foi substituído pelo Exmo. Sr. Juiz Sérgio Xavier de Souza Rocha. **DECISÃO UNÂNIME:** O Tribunal decidiu, acolhendo o parecer oral do douto representante ministerial, que o Recurso é cabível, mas não conhecido por intempestividade. Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Sr. Presidente encerrou a sessão às 18hs30min. E para constar lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada na forma regimental pelo Exmo. Sr. Presidente, membros presentes e Procurador Regional Eleitoral, comigo  (Heitor Kruek Fogliatto) Secretário, que a redigi.


Desembargador LIBERATO PÓVOA
Presidente


Desembargador CARLOS LUIZ DE SOUZA


Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCO VILLAS BOAS


Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Fui presente:


Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
Proc. Reg. Eleitoral